



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 019/2024

Processo Licitatório Nº 000046/2024

Objeto: **Registro de preços para aquisições futuras de mobiliários, para atender as demandas das Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, do Município de Campos de Júlio/MT.**

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: Studio K Comercial Ltda

Recorrida: SBA Comércio e Consultoria Ltda

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou habilitada a empresa SBA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 36.139.449/0001-82 (Recorrida), referente ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 019/2024.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 019/2024, disponível para consulta através do site <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

2.2 – O edital em seu item 12 – RECURSO, prevê que:

12.1 - Declarado o vencedor e após o julgamento das propostas realinhadas e dos documentos de habilitação das licitantes, qualquer licitante poderá, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, concedido na sessão pública, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, conforme o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

12.1.1 - A falta de manifestação da intenção de interpor recurso, no prazo estipulado no item anterior, implicará na decadência do direito de recurso, permitindo ao Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora.

12.1.2 - A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões de recurso, que deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.1.3 - Após a interposição das razões, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo e forma, começando a contar seu prazo do término do prazo do recorrente, sem necessidade de intimação.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 13 de junho de 2024. Após findar a disputa, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas e dos documentos de habilitação, sendo no dia 14 de junho de 2024, aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 12, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça. Logo, o prazo final é o dia 19 de junho de 2024 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 24 de junho de 2024 para apresentação das contra razões, prazos estes cumpridos pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - A Recorrente insurge contra a habilitação da Recorrida no certame licitatório, alegando que a mesma não atende aos quesitos de HABILITAÇÃO, subitem 10.17.4 – Qualificação Técnica.

3.2 – Alega que a empresa SBA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 36.139.449/0001-82, apresentou um atestado de capacidade técnica suscita dúvidas quanto à sua veracidade, pois foi emitido por uma pessoa jurídica de direito privado sem acompanhamento de notas fiscais, contrato ou outro documento imutável que comprove a prestação dos serviços. Portanto, é essencial diligenciar o atestado para prevenir potenciais problemas legais, garantindo a apresentação das notas fiscais que confirmem a efetiva realização dos serviços, que o atestado de capacidade técnica não especifica a data de fornecimento dos produtos e foi emitido pouco antes da licitação, o que gera considerável estranheza.

3.3 - Argumenta que devem ser realizado uma diligência para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida. É necessário que sejam apresentadas notas fiscais dos produtos/serviços realizados com data anterior à emissão do atestado, assegurando que sejam compatíveis com o Edital.

3.4 - A Recorrente insiste no envio desses documentos devido à prática criminosa de apresentar atestados sem notas fiscais que comprovem os serviços prestados. A nota fiscal é o único documento inalterável que demonstra a realização dos serviços, motivo pelo qual, embora não possa ser exigida para fins de habilitação, deve ser exigida para diligência. Isso se deve ao receio de que processos de compra possam ser baseados em documentos possivelmente falsificados, e que, se as notas fiscais que fundamentam o atestado de capacidade técnica não forem apresentadas, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar, conforme requerido pela Lei e pelo Edital, a entrega dos produtos/serviços, e caso se constate que a empresa possa ter adulterado o documento, solicita-se que as autoridades sejam informadas e que a empresa seja penalizada.

3.5 – Requer a Recorrente, que o presente recurso administrativo seja julgado totalmente procedente, diligenciando o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SBA Comércio e Consultoria Ltda., para garantir transparência no processo e tratamento isonômico aos participantes e que na diligência, é necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos produtos/serviços entregues, compatíveis com o item licitado, reforçando que, ausência dessas notas fiscais invalida a comprovação exigida pela Lei e pelo Edital quanto à entrega dos produtos/serviços, resultando na inabilitação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

penalização da empresa, se aplicável. Ainda, sustenta que se for constatada tentativa de fraude no certame após a diligência, requer-se a inabilitação da empresa e severa penalização por crime de fraude à licitação.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

4.1 - A empresa SBA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 36.139.449/0001-82, não apresentou as contrarrazões ao recurso.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - Considerando tratar-se de recurso relativo à habilitação da recorrida, e analisando as razões recursais, ao Pregoeiro se manifesta nos seguintes termos:

5.2 - Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”.

5.3 - A exigência de atestados de capacidade técnica visa garantir que os licitantes têm a expertise necessária para executar o objeto da licitação, protegendo os interesses da Administração Pública quanto à eficácia na execução do contrato. A apresentação desses atestados demonstra que os licitantes já realizaram trabalhos compatíveis com o objeto licitado no passado. A norma busca preservar a competição entre os qualificados para executar o serviço, assegurando que os agentes públicos avaliem os atestados com base nos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado. Não se deve excluir licitantes por equívocos ou supostos vícios na apresentação dos atestados.

5.4 - O Tribunal de Contas da União orienta que, para evitar formalismos excessivos nos atestados, é dever da Administração Pública realizar diligências quando houver dúvidas sobre eles:

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). “Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

5.5 - No tocante a ausência de contrato e /ou nota fiscal junto ao Atestado de Capacidade técnica, cabe esclarecer que é indevida/ilegal a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das



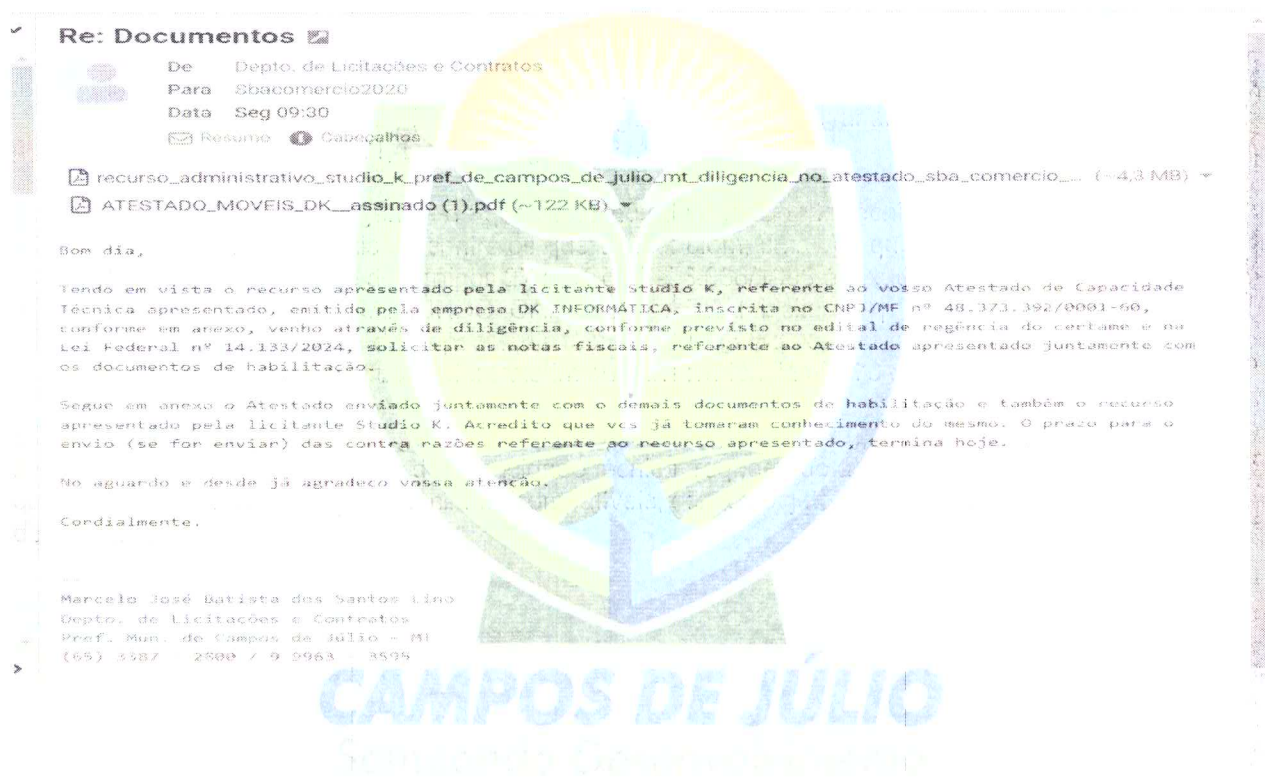
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

respectivas notas fiscais, traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC. Relator (a): Des. Arquilau de Castro Melo; Comarca: N/A; Número do Processo:0501127-63.2010.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 13/04/2011; Data de registro: 27/04/2011).

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. TCU. Acórdão 2435/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica Outros indexadores: Documentação, Rol taxativo, Nota fiscal, Contrato Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021.

5.6 – Este pregoeiro, realizou diligência via e-mail (vide imagens abaixo), junto a Recorrida e também junto a empresa que emitiu o atestado de capacidade técnica, requerendo a (s) nota (s) fiscal (is), comprovado que a recorrida entregou objetos similares/compatíveis, com os objetos especificados no edital de regência do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Re: Diligência

De Depto. de Licitações e Contratos
Para diogo.imperiomoveis@gmail.com
Data Seg 09:37

☒ Resumo ☒ Cabeçalhos

ATESTADO_MOVEIS_DK__assinado (1).pdf (~122 KB) ▾

Bom dia Sr. Diogo,

Tendo em vista o recurso apresentado pela licitante Studio K, referente ao vosso Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela vossa empresa, em favor da empresa SBA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 36.139.449/0001-82, conforme em anexo, venho através de diligência, conforme previsto no edital de regência do certame e na Lei Federal nº 14.133/2024, venho através deste, solicitar as notas fiscais, referente ao Atestado em questão.

No aguardo e desde já agradeço vossa atenção.

Cordialmente,

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Depto. de Licitações e Contratos
Pref. Mun. de Campos de Júlio - MT
(65) 3387 - 2800 / 9 9963 - 3595

5.5 – Isso posto—, tanto a Recorrida com a empresa DK Informática, que emitiu o atestado, se manifestaram em a diligência referente a (s) Nota (s) Fiscal (is), solicitada (s), enviado a mesma via e-mail (ver imagens abaixo).

Re: Diligência

De diogo drehmer
Para Depto. de Licitações e Contratos
Data Seg 09:50

☒ Resumo ☒ Cabeçalhos ☒ Texto simples

NF 006 - DK INFORMATICA.pdf (~16 KB) ▾

bom dia conforme solicitação, segue em anexo copia NF 006 ref a compra efetuada junto a empresa SBA Comercio

certos de podermos ter atendido v solicitação nos colocamos a disposição

Re: Documentos

De 5s assessoria
Para Depto. de Licitações e Contratos
Data Seg 10:46

☒ Resumo ☒ Cabeçalhos ☒ Texto simples

NF 006 - DK INFORMATICA.pdf (~16 KB) ▾

em anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

RECEBEMOS DE SBA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
ENDEREÇO ABAIXO: EMISSÃO: 15/05/2024 VALOR TOTAL: R\$ 4.758,00 DESTINATÁRIO: DK INFORMATICA LTDA - Rua João-de-barro, 77 Recanto dos
Passaros Cuiabá-MT

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº. 000.000.006
Serie 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica												
SBA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA Avenida Joaquim Martins de Siqueira, 877 Boa Esperança - 78068-484 Cuiabá - MT Fone/Fax:		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.006 Serie 001 Folha 1/1		CHAVE DE ACESSO 5124053613944900018255001000000061900000062 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151240039186074 - 15/05/2024 20:31:54												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 139252630	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 36.139.449-0001-82											
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL DK INFORMATICA LTDA		CNPJ / CPF 48.373.392-0001-60		DATA DA EMISSÃO 15/05/2024										
ENDEREÇO Rua João-de-barro, 77		BARRIO / DISTRITO Recanto dos Passaros		CEP 78075-290										
MUNICÍPIO Cuiabá		UF MT		INSCRIÇÃO ESTADUAL 139669876										
		FONE / FAX 6533591766		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 21:27:00										
CÁLCULO DO IMPOSTO														
BASE DE CÁLC. DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLC. ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	VALOR DO IPI 0,00									
VALOR DO PIS 0,00	VALOR DO COFINS 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 0,00	V. TOTAL DA NOTA 4.758,00									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS														
NOME / RAZÃO SOCIAL 0- Por conta do Rem		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍCULO										
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	ORC/OSN	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	BASE E ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
000016	Cadeira Diretor giratoria relax e couro e tecido	94013900	0102	5102	UN	3,0000	520,0000	1.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000013	Mesa reta pe painel 25mm 140x60x74	94033000	0102	5102	UN	1,0000	420,0000	420,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000014	Mesa reta pe caixa 25mm 120x60x74	94033000	0102	5102	UN	2,0000	480,0000	960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000002	Mesa de trabalho em L. mdp 120/120x60x75 c conexão	94013900	0102	5102	KG	1,0000	520,0000	520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000011	Armario alto 02 portas aço 196x90x40 #36	94031000	0102	5102	UN	1,0000	899,0000	899,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000017	Balcão Baixo 02 portas 25mm 74x90x45	94033000	0102	5102	UN	1,0000	399,0000	399,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Email do Destinatário: dkinformaticame@gmail.com

RESERVADO AO FISCO

Impresso em 15/05/2024 as 21:32:26 C:\AF ERP

Powered by NFeFIP®

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

5.5 – Foi realizado diligência junto ao site <https://www.sefaz.mt.gov.br/nfe/pages/consultanfe/mostrarNFe.xhtml>, e também junto ao site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>, para constatar a veracidade da nota fiscal apresentada pela recorrida e também pela empresa emissora do atestado de capacidade técnica, (vide imagens abaixo).

26/06/24, 08:08

Consulta NF-e Resumida

Novo Consulta **Nota Detalhada**

Dados da NFe

Natureza da operação: Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
Tipo da 1ª Operação: 6
Chave de acesso: 51-2405-36139449000182-66-001-000000006-190000006-2

Modelo: 55
Série: 1
Número: 6
Data/Hora da emissão: 15/05/2024 21:27:00-03:00

Emitente

CNPJ: 36.139.449/000182-66
IE: 00362630
Nome/Razão Social: SSA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA
Município: Cuiabá
UF: MT

Destinatário

CNPJ: ***382/0001968876-60
IE: 00362630
Nome/Razão Social: DK INFORMA***
Município: Cuiabá
UF: MT
País: BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 C...	3,0000	UN	520,00	1.560,00
2 M...	1,0000	UN	420,00	420,00
3 M...	2,0000	UN	460,00	920,00
4 M...	1,0000	KG	520,00	520,00
5 A...	1,0000	UN	899,00	899,00
6 B...	1,0000	UN	399,00	399,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	151240039186074	15/05/2024 às 20:31:54

<https://www.sefaz.mt.gov.br/nfe/pages/consultanfe/mostrarNFe.xhtml>

26/06/24, 08:08

Consulta NF-e Resumida

© Copyright 2001-2019 SEFAZ-MT - Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Todos os direitos reservados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

26/06/24, 08:55

Portal da Nota Fiscal Eletrônica

Chave de Acesso	Número NFe	Versão
51-2405-36.139.449/0001-82-55-001-000.000.006-190.000.006-2	6	4.00

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	1 - Saída	51-2405-36.139.449/0001-82-55-001-000.000.006-190.000.006-2

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	6	15/05/2024 21:27:00-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
26.139.449/0001-82	139252630	SBA COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Município	UF
Cuiabá	MT

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
*** 392/0001-60	*****9876	DK ***

Município	UF	País
Cuiabá	MT	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 C...	3,0000	UN	520,00	1.560,00
2 M...	1,0000	UN	420,00	420,00
3 M...	2,0000	UN	480,00	960,00
4 M...	1,0000	KG	520,00	520,00
5 A...	1,0000	UN	899,00	899,00
6 B...	1,0000	UN	399,00	399,00
Valor total				4.758,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data inclusão AN
Autorização de Uso	151240039186074	15/05/2024 às 20:31:54-04:00	15/05/2024 às 21:32:04

Digest value:
DwY4F8oR5JFC03nWBHD0dSS48+w=

<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaimpressao.aspx?tipoConsulta=resumo&tp=N25pcjdU03R4aUttVKUpNHUsMU95MWM0QIRxaGiyb...>

1/1

5.6 - Contudo, como o documento foi apontado como “duvidoso” e “frágil” pela Recorrente, na diligência realizada, foi constatada a existência da Nota Fiscal correspondente ao fornecimento de objetos similares/compatíveis ao especificado no edital, onde se verificou a sua autenticidade, afastando qualquer dúvida ou fragilidade referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo interposto pela licitante STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, mas o faço para rejeitá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

b) Quanto ao mérito, DECIDE por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado e manter a decisão preferida em Sessão Pública do referido Pregão, e manter classificada/habilitada a empresa SBA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 36.139.449/0001-82.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 26 de junho de 2024.

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024

CAMPOS DE JÚLIO
Sede do Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000046/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 019/2024

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento jurídico da Procuradora Jurídica Municipal e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que DECIDIU por NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa STUDIO K COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 30.657.838/0001-13, no mérito, mantendo a decisão que declarou classificada/habilitada a empresa SBA COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 36.139.449/0001-82, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as **recorrentes**, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 27 de junho de 2024.


IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito